

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete da Corregedoria Regional CorPar 0007324-04.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A.

CORRIGIDO: 4 vara do trabalho de ribeirao preto

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0007324-04.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTES: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S.A., BANCO BRADESCO S.A.

CORRIGENDO: MMo. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por BF Promotoria de Vendas Ltda., Banco Bradesco Financiamentos SA e Banco Bradesco SA em face de ato praticado pelo MMo. Juiz João Baptista Cilli Filho na condução do processo nº 0000706-80.2013.5.15.0067, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam as Corrigentes que, em 01/06/2020, foi prolatada sentença de Embargos à Execução que acolheu parcialmente o apelo dos Requerentes, bem como liberou à Reclamante suposto valor incontroverso. Afirmam, no entanto, que interpuseram Agravo de Petição, bem como apresentaram pedido de reconsideração, demonstrando ao Corrigendo que não se tratava de valor incontroverso, "mas tão somente da demonstração do excessivo saldo remanescente apurado pela perícia e homologado pelo Juízo".

Acrescentam que os valores incontroversos foram lançados nos cálculos homologados pelo MMo. Juízo e cujo crédito líquido já teria sido liberado à Reclamante, bem como que os valores depositados pelos Corrigentes, o foram para garantir o Juízo em razão de sua discordância quanto à sentença de liquidação prolatada e viabilizar a oposição dos embargos à execução. Ressaltam, todavia, que o Corrigendo, em 23/06/2020, expediu Guia de Retirada em nome da Reclamante e que diante disso, novamente, apresentaram petição requerendo a revogação da guia de retirada na mesma data, não havendo despacho, contudo, até a presente data.

Argumentam os Corrigentes ter havido erro de procedimento, com viés autoritário que atenta à boa ordem processual por não possuir previsão legal e contrariar o disposto nos incisos XXXVI e LIV, do art. 5°, da

Constituição Federal.

Requerem, diante disso, "seja suspenso o ato motivador do presente pleito até o trânsito em julgado da presente reclamação correicional", e, no mérito, "seja declarada nula a r. decisão que decretou a expedição de guia de levantamento à Reclamante".

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 421a75c).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados...".

Verifica-se que os Corrigentes apontam como ato atacado a guia de retirada emitida em 23/06/2020, da qual teriam tomado ciência em 24/06/2020. Entretanto, desde 01/06/2020 o Corrigendo já havia determinado a liberação do valor tido como incontroverso (Id. b3a0291), nos seguintes termos: "(...) julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação e julgo procedentes em parte os embargos à execução, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, diante do valor líquido remanescente incontroverso, apontado pela embargante à f. 364, libere-se a importância de R\$ 212.771,43. Assim, em atenção aos princípios da razoável duração do processo e economia processual, declaro que a presente decisão valerá como alvará judicial/guia de retirada, para levantamento dos valor disponibilizado, autorizando a patrona da reclamante... a levantar, em nome da reclamante, conforme mandato constante dos autos" (grifos nossos).

Tanto é assim, que os Corrigentes efetuaram pleito de reconsideração (Id. a5fd453), bem como interpuseram Agravo de Petição (Id. 067c2e9), perante o MMo. Juízo Corrigendo, em 16/06/2020, contra a decisão de fato objeto de sua insurgência.

É certo, assim, que ao menos desde esta última data os Corrigentes encontravam-se inequivocamente cientes acerca da decisão de liberar os valores considerados incontroversos. Nesse contexto, em face da data na qual foi apresentada esta Correição Parcial, 25/06/2020, e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela sua extemporaneidade, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Acrescento que a insurgência quanto ao ato hostilizado deve ser veiculada pelo instrumento processual adequado, o que já vem sendo intentado com a interposição do Agravo de Petição mencionado, não sendo admissível a intervenção correicional no caso trazido à análise, já que, se esta fosse efetivada, resultaria, em última análise, em desaconselhável interferência censória no convencimento do Magistrado.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 01 de julho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional